

Ofício BLD.CFILCIP.SURICATO.TCEMG nº 261/2025 – Prefeitura Municipal de Arantina

Belo Horizonte, 05 de junho de 2025

Referência: Processo 035/2025, Pregão Eletrônico nº 016/2025

Data de abertura e julgamento das propostas: 05/06/2025

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que no processo licitatório em epígrafe objetiva-se a aquisição de equipamentos e materiais permanentes (móveis, informática, eletrônicos, eletrodomésticos, dentre outros) de marcas e modelos específicos, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, em alguns itens do instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marcas/fornecedores específicos. A **título exemplificativo**, foram identificados os seguintes indícios de direcionamento:

- No **item 09**, que objetiva a aquisição de Computador, apesar de constar a expressão “*com não menos que*” para as características do processador, a especificação completa é extremamente detalhada e precisa (por exemplo, “*Cache 12 MB TDP 65 W*”). Além disso, é exigida uma geração mínima (“*no mínimo de décima geração*”) que somente a marca **Intel** pode atender.

- No **item 17**, que objetiva a aquisição de Fragmentadora de papel 25 folhas 40 litros 110v, a especificação completa do item aparenta ser a cópia da ficha técnica do produto **Fragmentadora de papel MR-4025CD**.

- No **item 30**, que objetiva a aquisição de Placa mãe socket lga 1200, consta exigência expressa e taxativa sobre o modelo de soquete (“*LGA 1200*”), que possui compatibilidade exclusiva com alguns processadores da marca **Intel**. Além disso, consta exigência explícita e taxativa sobre a marca da placa de áudio da **Realtek** (“*Áudio: CODEC de áudio Realtek*”) e sobre o modelo da placa de rede da marca Intel (“*LAN: Chip Intel GbE LAN (1 Gbit/100 Mbit)*”). Outro ponto é a exigência expressa e taxativa sobre a tecnologia de memória da marca **Intel** (“*Pronto para memória Intel Optane*”). Em resumo, a especificação completa do item aparenta ser a cópia da ficha técnica do produto modelo **H410m H**, da marca **Gigabyte**.

- No **item 31**, que objetiva a aquisição de Processador **i3**, consta exigência expressa e taxativa sobre o modelo do processador: **Core i3** da marca **Intel**, acompanhando da sua respectiva ficha técnica.

- No **item 34**, que objetiva a aquisição de Switch, a especificação completa do item aparenta ser a cópia da ficha técnica do produto de modelo **Switch TL-SG1024D**, da marca **TP-Link**.

- No **item 36**, que objetiva a aquisição de Ventilador de coluna turbo 6 pás 50cm 3 velocidades oscilante, a especificação completa do item aparenta ser a cópia da ficha técnica do produto de modelo **Ventilador de Coluna**, da marca **Ventisol**.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União¹. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório.

Vale ressaltar que o mercado de processadores para computadores é altamente concentrado entre as empresas Intel e AMD. Logo, para favorecer a competitividade, mostra-se necessário permitir a participação de modelos com desempenhos similares.

Não se pode esquecer a necessária observância ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois, uma vez definidas as regras, em princípio, elas não mais poderão ser alteradas porque vinculam não apenas os licitantes como a própria Administração. Ainda, somado ao princípio da isonomia, eventual contratação deve seguir à risca as especificações do objeto discriminadas no edital da licitação que, no caso analisado, há indício de direcionamento.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, a Súmula nº 177, do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

¹ Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

() 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo (informar link da republicação);

() 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo (informar link da republicação);

() 3. Anulação/revogação do certame.

B - Observações adicionais/justificativas:

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br.

O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

Jacyane Vilarinho Moura
Coordenadora da Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria – CFILCIP/SURICATO – em exercício